Administração Direta Estadual – PBPREV – Ato de Pessoal - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Resolução RC2 TC 106/2007. Prejudicado o cumprimento da determinação. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal o ato e correto os cálculos dos proventos. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 123/2010

1. PROCESSO TC Nº: 07279/05

2. ORIGEM: PBprev – Paraíba Previdência

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Pecilda Vitório Serafim Benevides

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Assistente Social, matrícula n° 150.638-2

3. 1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 31 anos, 08 meses e 13 dias

3. 1.4. - IDADE: 58 anos

3.1.5. – LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 3°, § 2° da EC 41/03 c/c art. 40, § 1°, III, "a", da CF, com redação dada pela EC 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I, art. 197, XV e 211 da LC 39/85, modificada pela LC 41/86.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 11/08/2005

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 17/08/2005

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Inicialmente pela reformulação dos cálculos proventuais (fls. 43). Em re-exame, concluiu que não resta outro posicionamento a ser adotado pela Auditoria, senão sugerir que se proceda ao **registro do ato concessório**, porquanto de acordo com o teor do Acórdão APL TC Nº 318/2009, restou acordado, que, em caso semelhantes à aquele, quando o/a aposentando (a), à época do ato, satisfizer todas as exigências legais necessárias para tanto, fosse incluída nos cálculos dos proventos a parcela da Gratificação de Atividades Especiais – Temporária. É também informado que, no caso em exame, a interessada satisfazia, à época do ato, por força do artigo 230, inciso II, da LC nº 39/85, todas as exigências legais necessárias a incorporação da referida gratificação, motivo pelo qual entendeu que merece registro o ato, estando **prejudicada a decisão** desta Câmara que determinou a assinação de prazo ao Presidente da PBprev para retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais (fls. 100/101).[1]

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR: 1) pela **declaração de perda de objeto** o atendimento à determinação da Resolução RC2 – TC 106/2007, no que concerne à assinação de prazo para reformular o ato e os cálculos proventuais;

2) **pela legalidade** do ato de aposentação e cálculo dos proventos, e, conseqüente, **concessão do registro**.

[1] Consta às fls. 57 a Resolução RC2 TC 106/2007, que assinou prazo à autoridade responsável. Consta às fls. 85/86 o Acórdão AC1 TC 074/2009, que em julgamento do Recurso de Reconsideração, manteve a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 106/2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 07279/05

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade:

1) **Declarar perda de objeto** o atendimento à determinação da Resolução RC2 – TC 106/2007, no que concerne à assinação de prazo para reformular o ato e os cálculos proventuais,
2) **Julgar legal** o ato de aposentação e o cálculo dos proventos, e, conseqüente, **concessão do registro**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

/arquivos/tomcat/temp/document90590721502042686 8.doc